



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

Origem: Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SERHMACT

Natureza: Dispensa de Licitação 02/2012 / Recurso de Apelação

Recorrente: João Azevedo Lins Filho - Secretário

Coordenador Jurídico: Washington Luís Soares Ramalho – (OAB/PB 6.589)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SERHMACT. Dispensa de licitação 002/2012. Regular com ressalvas. Infringência à Lei de Licitações. Aplicação de multa. Recurso de apelação. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade do certame. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00440/15**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de apelação interposto pelo gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos - SERHMACT, Senhor **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, contra a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 - TC 01694/13** (fls. 185/186), adotado pelos membros da Segunda Câmara quando da análise do procedimento licitatório de dispensa 02/2012, cujo objeto foi a contratação de *serviços administrativos gerenciais e técnicos especializados relacionados ao apoio à gestão, acompanhamento e fiscalização dos serviços*.

O contrato 018/2012 foi firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ-PB, no montante de R\$741.283,00, fls. 122/134, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

prazo de duração de 30 (trinta) meses, contado a partir da assinatura, ou seja 18 de outubro de 2012. Houve a realização de aditivo para prorrogação do prazo com final em 18/08/2015.

Em 13 de agosto de 2013, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2 - TC 01694/13, publicado em 04 de setembro de 2013, decidiu: *JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de dispensa de licitação nº 02/2012 e do contrato dele decorrente. II. APLICAR multa ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 56, II da LOTCE, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. RECOMENDAR à Secretaria de Estado do meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas.*

Inconformado, o interessado impetrou o recurso de apelação em 11 de setembro de 2013 (fls. 188/198).

Ao examinar as razões e documentos apresentados, a Auditoria, em relatório de fls. 201/202, manteve inalterado o entendimento anteriormente esposado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, *preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não cumprimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 01694/13.*

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

VOTO DO RELATOR

Em **preliminar**, cabe conhecer do recurso de apelação em vista de satisfazer o art. 32 da LOTCE, que prevê a possibilidade de sua interposição, conforme texto a seguir:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, tem-se que o recurso em apreço é tempestivo, vez que a decisão foi publicada em 04 de setembro de 2013 e a Apelação foi interposta no dia 10 de setembro de 2013, portanto, dentro do prazo regimental.

Os demais pressupostos recursais também foram satisfeitos, pois, o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista nos arts. 232 a 236 do RITCE.

No **mérito**, restou constatado como única inconformidade, no procedimento licitatório, a ausência de justificativa de preços, o que levou aos membros da Segunda Câmara a julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório com a cominação de multa.

Nessa assentada, o interessado traz aos autos a alegação de que a justificativa dos preços teve como parâmetro as remunerações das consultorias técnicas previstas na Lei Federal 4.950-A/66, utilizada para o cálculo do salário mínimo de engenheiros, arquitetos, químicos e engenheiros agrônomos. Em relação aos valores previstos para despesas com viagens, utilizou-se como parâmetro o Decreto Federal 6907/09, que fixa valores para indenização de diárias dos servidores públicos federais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

tendo em vista que a origem dos recursos correrão por conta do Convênio MMA/SRHU nº 761859/2011 – Registrado no SICONV nº 067887/2011.

O Órgão de Instrução, em seu relatório de fls. 177, manteve seu entendimento, tendo em vista que não ficaram demonstrados quantos profissionais e quais as áreas de formação acadêmica.

Em consulta ao sistema de acompanhamento dos contratos e convênios do Governo do Estado da Paraíba, o contrato registrado na Controladoria Geral do Estado apresenta a seguinte situação:

Registro CGE: **12-01881-3** Município: **JOÃO PESSOA**

Contrato		Órgão			
0018/2012		SEIRHMACT - 31.0001-SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS REC. HÍDRICOS, DO MEIO-AMB. E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
Aditivo(s): 1					
Contratado					
FAPESQ - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA					
CNPJ	CPF	Celebração	Publicação		
41134719/0001-00		18/10/2012	25/10/2012		
Objeto					
SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ENGENHARIA					
Complemento				Final do contrato	
SERVIÇOS GERENCIAIS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS REALCIONADOS AO APOIO À GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE SISTEMAS DE DESSALINIZAÇÃO - PROGRAMA ÁGUA DOCE.				18/8/2015	
Gestor do Contrato			Portaria	Publicação	
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO					
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
741.283,00	18/10/2012	18/8/2015	1	18/4/2015	0,00

No site do acompanhamento dos convênios do Governo Federal (www.convenios.gov.br) colhem-se as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

Declarções

44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

↳ Convênio 761859/2011

Dados da Proposta

Plano de Trabalho

Projeto Básico/Termo de Referência

Execução Concedente

Execução Conveniente

Prestação de Contas

TCE

Dados

Programas

Participantes

Declarções

Código do Programa	4400020090043
Nome do Programa	SRHU 0515 8695 Dessalinização de Água - Água Doce Região Nordeste
Regra Contrapartida	
Valor Global do(s) Objeto(s)	R\$ 20.924.211,60
Valor de Contrapartida	R\$ 2.092.421,17
Valor de Contrapartida Financeira	R\$ 2.092.421,17
Valor de Contrapartida em Bens e Serviços	R\$ 0,00
Valor de Repasse	R\$ 18.831.790,43
Valor Repasse Voluntário (R\$)	R\$ 18.831.790,43

Dados

Programas

Participantes

Declarções

Modalidade	Convênio	Situação no SIAFI	Enviado para o SIAFI - 2011NS000083
Situação de Contratação Atual	Normal		
Situação	Em execução		
	Empenhado	sim	Publicação Publicado
Número do Convênio	761859/2011	Número da Proposta	067887/2011
Número Interno do Órgão	07811/2011		
Número do Processo	02000.002485/2011-62		

Lista de Documentos Digitalizados

Nome Arquivo	Data Upload	Baixar
Extrato de Publicação PB.pdf	12/03/2015	Baixar
Termo Conv PB.pdf	03/05/2012	Baixar

Proponente	CNPJ 08.761.124/0001-00 - ESTADO DA PARAIBA	Detalhar
------------	---	--------------------------

Executores

Nenhum registro foi encontrado.

Fundamento Legal	Portaria Interministerial nº 127/2008
Órgão	44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

Compulsando os autos, verifica-se a existência de informações, constantes no Termo de Referência às fls. 11/30, relacionadas à quantidade e a qualificação dos profissionais exigidas para a realização do objeto do convênio.

Ademais, a origem dos recursos advém do Convênio Federal MMA/SRHU nº 761859/2011 – Registrado no SICONV nº 067887/2011 e a justificativa de preço apresentada pelo interessado tomou como referência as remunerações das consultorias técnicas previstas na Lei Federal 4.950-A/66, utilizada para o cálculo do salário mínimo de engenheiros, arquitetos, químicos e engenheiros agrônomos, assim, a mácula queda minimizada.

Não obstante, na análise levada a efeito pela Auditoria não se apontou, na verificação do objeto contratado, a existência ou indicação de excesso de preço nem de que os serviços contratados não tenham sido devidamente executados. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações no sentido de observar as regras estabelecidas pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida:

1) **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso de apelação; e

2) **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão AC2 – TC 01694/13, no sentido de JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 02/2012 e o contrato dela decorrente, e DESCONSTITUIR a multa aplicada e o seu PRAZO para recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15016/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15016/12**, referentes à análise do procedimento licitatório de dispensa 02/2012, cujo objeto foi a contratação de serviços administrativos gerenciais e técnicos especializados relacionados ao apoio à gestão, acompanhamento e fiscalização dos serviços, tendo como contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ-PB, e, nessa assentada, ao recurso de apelação contra o Acórdão AC2 – TC 01694/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** do recurso de apelação; e **2) DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão AC2 – TC 01694/13, no sentido de: **2.1) JULGAR REGULARES** a dispensa de licitação 02/2012 e o contrato 018/2012; e **2.2) DESCONSTITUIR** a multa aplicada e o seu prazo para recolhimento.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB